



**Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Comarca de Cuiabá - 7ª Vara Cível**

1c

Processo n. 1006044-19.2017.8.11.0041

VISTOS,

Cuida-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** com pedido de **TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, interposta por **USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO** em desfavor de **FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL – FMF**, aduzindo em síntese, sua pretensão em ser candidato na eleição para Presidência da Requerida, e que o processo eleitoral designado para o dia 16/03/2017 estaria se desenrolando ao arrepio das regras estatutárias e regimentais da Federação, destacando duas irregularidades graves, ausência de indicação no edital do prazo de registro de candidaturas e chapas, violando o art. 22, §14, do Estatuto da CBF, e, ainda, que a publicação do edital de convocação para realização de Assembleia Geral ocorreu em véspera de feriado (24/02/2017), oportunizando o prazo de apenas 05 (cinco) dias para registro de candidatura.

Relata ainda, que apesar da solicitação por escrito recebida pela Requerida em janeiro/2017, esta não informou ao Requerente quais eram as entidades aptas ao exercício do direito de voto, a fim de oportunizar o cumprimento do disposto no art. 17, II, “c”, do Estatuto da FMF.

Nessa senda, pugna pela concessão de tutela de urgência, nos seguintes termos:

(a) seja determinado o cancelamento da Assembleia Geral designada para o dia 16/03/2017; (b) determinar que a nova eleição, bem como o prazo para encerramento de registro de candidatura coincidam com o mês de maio/2017, período anteriormente previsto e em que se encerra o atual mandato; (c) determinar que o novo edital seja publicado com antecedência mínima de 08 (oito) dias antes do encerramento do prazo de registro; (d) determinar que a publicação do novo edital não ocorra em véspera de feriado ou final de semana; (e) determinar a consignação no edital da data final para registro de candidatura e chapa; e, (f) determinar que no mesmo dia da publicação do edital a Requerida encaminhe material informativo à imprensa noticiando a inauguração do processo eleitoral.

É o relatório.
DECIDO

Para o deferimento da **tutela provisória de urgência** exige-se a presença dos requisitos enumerados no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: **(a) a probabilidade do direito alegado pela parte autora** e **(b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**. A tutela de urgência de natureza antecipada, ainda, deve ser passível de reversão, nos termos do art. 300, §3º, do mesmo Códex.

O artigo 22, §14, do Estatuto da CBF prevê que **“A convocação mencionará, em termos precisos, a data, hora e local da realização da Assembleia Geral, especificando, obrigatoriamente, os assuntos que deverão ser tratados, bem como os prazos de registro de candidaturas ou chapas, quando for o caso.”**



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Comarca de Cuiabá - 7ª Vara Cível

2c

A par disso, verifico que não obstante a publicação do edital de convocação da Assembleia Geral eletiva ter ocorrido em 24/02/2017, o referido ato não cumpriu integralmente aos requisitos insculpidos no artigo supracitado, **notadamente no que se refere a expressa menção aos prazos de registros de candidaturas ou chapas.**

Igualmente, verifico ainda, que a publicação do referido edital ocorreu com apenas 05 (cinco) dias de antecedência do prazo que seria limite para inscrição das candidaturas e chapas, conforme dispõe o art. 17, II, "b", do Estatuto da FMF, **sem qualquer justificativa de urgência, em total dissonância ao estabelecido no §12, do art. 22, do Estatuto da CBF.**

Importante ressaltar, que o estatuto da CBF é norma hierarquicamente superior aos estatutos das entidades estaduais (art. 10 do Estatuto), devendo pois, ambas normas serem redigidas de forma isonômica.

Assim, ressei extremamente prejudicial aos pretensos candidatos a circunstância de ter o edital sido publicado as vésperas de feriado prolongado "Carnaval", inviabilizando o cumprimento em tempo hábil da exigência do requisito contido no art. 17, II, "c", do Estatuto da FMF (id n. 4997654) que assim preconiza "***Só será aceito o registro das chapas que contiverem o mínimo de dez (10) assinaturas dos filiados devidamente aptos para a Assembleia Geral eletiva***".

Não bastasse isso, a probabilidade do direito autoral perfaz evidente diante da omissão da Requerida no que tange as informações postuladas previamente pelo Requerente acerca da identificação desses filiados, a fim de oportunizar o cumprimento do requisito retromencionado (id n. 4997706 e 4997708).

Tais fatos corroboram as assertivas declinadas na exordial quanto a necessidade de submeter em juízo a discussão acerca da lisura dos atos do processo eleitoral, mormente no que concerne a possível intenção de restringir a concorrência, de modo que há de se reconhecer como relevante o fundamento empregado para sustentar a medida guerreada, sob pena de o provimento tornar-se ineficaz pela realização das eleições, impondo-se, portanto, o deferimento do pleito antecipatório.

No tocante ao pedido de item "b", os elementos coligidos aos autos não são suficientes, *a priori*, para demonstrar que o pleito eleitoral estava previamente designado para o mês de maio/2017. Até mesmo porque, o próprio art. 17, II, "a", do Estatuto da FMF, estabelece que a Assembleia Geral para eleição dos Presidentes Executivos, deverá ocorrer quadrienalmente no **primeiro quadrimestre** (id n. 4997654 - Pág. 8), ou seja, **até o mês de abril.**

Da mesma forma, quanto ao item "d", não merece guarida, por inexistir previsão legal nesse sentido, ou seja, que proíba a publicação de edital em véspera de final de semana ou feriado, sobretudo considerando que as regras para sua execução encontram-se devidamente previstas nos artigos 20 do Estatuto da FMF e 22, §§ 12 a 14, do Estatuto da CBF, sob risco de invalidação o pleito eleitoral.



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Comarca de Cuiabá - 7ª Vara Cível

3c

Por fim, registro que por não ter implementado a data designada para o pleito eleitoral e estando dentro do primeiro quadrimestre, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da medida.

ANTE O EXPOSTO, estando devidamente preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA DE URGÊNCIA** perquirida pela parte Requerente, para **DETERMINAR o CANCELAMENTO da Assembleia Geral de eleição dos Presidentes Executivos da parte Requerida FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL – FMF designada para o dia 16/03/2017, e DETERMINAR que a parte Requerida designe nova data para realização de Assembleia Geral eletiva**, com antecedência mínima de 08 (oito) dias da data de encerramento do período para inscrição de candidaturas e chapas, devendo constar no novo edital a data final para registro de candidaturas e chapas, cuja publicação deverá ocorrer na forma estabelecida pelos art. 22, §§12 a 14, do Estatuto da CBF e art. 20 do Estatuto da FMF, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento desta *decisum*.

CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, inclusive, para comparecer à **audiência de conciliação** prevista no artigo 334 do CPC, a ser realizada no dia **12 de JUNHO de 2017, às 12H00, no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital** - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, e-mail: central.capital@tjmt.jus.br, consignando no mandado as advertências legais.

Fica a parte Requerente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

Cumpra-se.

YALE SABO MENDES
Juiz de Direito